



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322361

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1002093-05.2024.8.26.0348/50000

Relator(a): PAULO TOLEDO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)

Comarca: Mauá (1ª Vara Cível)

Juiz: Anderson Fabrício da Cruz

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A

Embargado: Marultex Ind e Com de Produtos Oticos Ltda e outro

Voto nº 2723

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME: Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que deixou de se pronunciar sobre a verba sucumbencial decorrente do julgamento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) Saber se, diante do não conhecimento do recurso, cabe a majoração dos honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Decisão omissa acerca da majoração dos honorários advocatícios por conta da fase recursal. Nos termos do Tema 1.059 do STJ, o não conhecimento do recurso implica a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Assim, devida a majoração dos honorários advocatícios, conforme o artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO: Embargos de declaração acolhidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de embargos de declaração em que o réu, ora embargante, alega, em suma, que o acórdão foi omissivo na medida em que não se pronunciou a respeito da verba sucumbencial decorrente do resultado do julgamento.

Dispensadas contrarrazões.

É o relatório.

A princípio, desnecessária a oitiva da parte contrária, tendo em vista que a matéria referente à imposição de honorários advocatícios é de ordem pública. Nesse sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. CORRETAGEM. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRENTES. ARTS. 355, 369, 370 E 371 DO NCPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNICA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VALORAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

5. O arbitramento de honorários advocatícios pelo juiz é matéria de ordem pública, de modo que inexistente reformatio in pejus na alteração de seus critérios de fixação, ainda mais quando não observado o regramento legal pelo Magistrado sentenciante.

(...)

7. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no REsp 1822836/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao mérito, os embargos declaratórios comportam acolhida pois a decisão embargada foi omissa a respeito da fixação de honorários recursais por conta da atividade realizada, o que se passa a proceder.

Em 1o. Grau foram fixados honorários advocatícios em favor da parte requerida em 10% sobre o valor atualizado da causa e, não conhecido o recurso por falta do recolhimento do preparo, tem o apelado direito à fixação de honorários recursais.

Com efeito, nos termos do Tema 1.059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o não conhecimento do recurso interposto pela parte autora implica na majoração dos honorários de sucumbência:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”

Assim, considerando que o apelo da embargada não foi conhecido, a fim de suprir a omissão apontada, majoro os honorários advocatícios de 10% para 13% sobre o valor atualizado da causa, já considerando o trabalho recursal, com base no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO aos embargos de declaração.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO
Relator